

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023**

**RECURSO**

**RECORRENTE: GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**RECORRIDA: CETRILIFE**

**1. Relatório**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, na modalidade pregão eletrônico, com objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular, transporte, tratamento e disposição final para resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, D e E, caracterizados como resíduos de saúde da Unidade Básica de Saúde Central e Pronto Atendimento Municipal.

Encerrada a fase de disputa e procedida a análise da documentação habilitatória e propostas apresentadas restou classificada em primeiro lugar a empresa Centrilife – Tratamento de Resíduos de Saúde Ltda. No entanto, considerando que a proposta ofertada encerrou desconto de 80,81% do valor estimado pela Administração, entendeu a Sra. Pregoeira necessária manifestação da vencedora para fins de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Na sequência, houve por bem a Sra. Pregoeira e equipe de apoio declarar habilitada a Recorrida, em face do que a empresa GR Soluções Ambientais Ltda., manejou recurso, pugnando pelo reconhecimento da inexecuibilidade da proposta ofertada, não obstante a diminuta diferença havida entre a sua proposta e a vencedora.

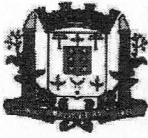
Após o que aportaram as contrarrazões da Recorrida, defendendo sua proposta e pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

É a síntese passo a manifestação.

**2. Parecer**

As razões que embasam o presente recurso seguem sustentadas no disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93, sustentando a Recorrente, em síntese que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecuível, considerando que a planilha de custos

**Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC**  
**Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

apresentada seria vaga e genérica, não tendo demonstrado a interessada de forma clara os custos envolvidos na prestação a redundar em prejuízo à própria Administração.

Ao seu turno, a Recorrida reiterou a viabilidade de sua proposta e que a prestação de serviços encontra-se dentro de sua rota de coletas de formar a tornar exequível a proposta lançada sem que tal implique na omissão de suas obrigações legais, reiterando o relatório anteriormente apresentado no qual declinou a composição de custos de sua proposta.

Pois bem desnuda-se que de fato a Recorrida, após instada a esclarecimentos, supedaneou sua proposta com elementos suficientes a análise da questão e que conduziram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a reconhecer a viabilidade da contratação.

Ao seu turno não obstante o inconformismo espraído pela Recorrente, as razões recursais não apontaram de forma clara e técnica que os custos envolvidos na prestação dos serviços não estariam contemplados na proposta que sugeriu ser inexequível, impondo-se inclusive observar que a própria Recorrente também ofertou proposta bem inferior ao estimado pela Administração.

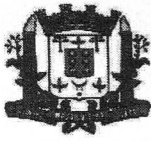
Com efeito, o procedimento licitatório dá-se em razão da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, seja para compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço.

Ademais, necessário que o futuro contratante, além de oferecer a proposta mais vantajosa, também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

O art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, dispõe que as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Compulsando pois a questão em linha, imperativo suscitar que o Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores

**Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC**  
**Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

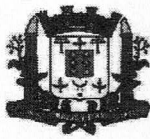
Pois bem, oportunizada a manifestação da Recorrida esta demonstrou mediante relatório específico, a viabilidade de sua proposta dadas as configurações de sua atividade, além de sua idoneidade. Destarte, a licitante declarou ser detentora de situação peculiar que lhe permitiu ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pela Administração.

Nesta esquadra traz-se à baila os seguintes entendimentos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. Exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. Precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público).

Ao par da manifestação favorável da Sra. Pregoeira, há também a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, aos quais está sujeita a empresa vencedora do certame.

**Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC**  
**Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

Comentando o §1º do artigo 48 da lei 8666/93, Marçal Justen Filho declinou que:

“(...)a disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais.”.

Ainda, o autor afirma que "as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. (ob. cit. p. 607-610).

Alia-se ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta.

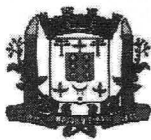
A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexequibilidade, tanto mais porque a Recorrente não demonstrou tal situação.

À míngua pois de elementos a demonstrar que a proposta é inexequível havendo de outra banda manifestação da proponente vencedora em sentido contrário, opina esta Assessoria pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa GR SOLUÇÕES



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

AMBIENTAIS LTDA, e no mérito pelo improvimento, encaminhando à Pregoeira, para as devidas providências.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira, SC, 14 de junho de 2023.

  
**KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA**

**OAB/SC 9.383**

